Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:825951 Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. 0006547-77.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003226-49.2020.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora PACIENTE: ADVOGADO (A): IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de (DPE) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE **Palmas** HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO E CORRUPCÃO DE MENORES - SENTENCA DE PRONÚNCIA PROLATADA - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO -DESCABIMENTO, SUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DE CAUTELA PREVISTAS NO ARTIGO 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 -Conforme se depreende do art. 312 do CPP, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). 2 — Não verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da ordem, vez que do cotejo da inicial e documentos que instruem os processos relacionados não se pode inferir o manifesto constrangimento ilegal ora alegado, visto que não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. 3 — Constata-se que o feito originário se encontra apto para julgamento em plenário desde 25/04/2023, uma vez que aguardava julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo paciente, com sucessivas irresignações (OUT6, evento 52 dos autos nº 0016304-03.2020.827.2700). 4 - Destarte, presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da custódia cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal). 5 - Deste modo, não obstante a relevância dos argumentos suscitados pelo impetrante no sentido de que o paciente merece ser contemplado pelo benefício da liberdade provisória, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para tal concessão. Precedentes. 6 - Vale salientar que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no aludido dispositivo legal. Ademais, não há, neste momento, que se falar em aplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão descritas pelo art. 319 do CPP. 7 - Por fim, imprescindível ressaltar que ainda que seja o acusado primário, tenha emprego definido e residência fixa, tais requisitos isoladamente, não obstam a decretação da prisão preventiva, principalmente quando a preservação da custódia cautelar se recomenda. 8 — Ordem denegada. Conforme lançado em relatório, trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA com fulcro no artigo 5º, incisos LIV, LVII, LXV, LXVI, LXXIV, e art. 134 da Constituição Federal, bem como art. 660, § 1º, do Código de Processo Penal, em favor do paciente, acoimando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Palmas/TO, alegando constrangimento ilegal na prisão do paciente decorrente de excesso de prazo para conclusão da instrução A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. Todavia adianto que a ordem deve ser denegada em definitivo. Alega o impetrante a existência de constrangimento ilegal, uma vez que o paciente se encontra preso há mais

de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, sendo que a sentença que o pronunciou como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, I e IV do Código Penal e 244-B, da Lei 8.069/90 fora prolatada em 27 de outubro de 2020, sendo que a autoridade acoimada como coatora manteve a prisão preventiva daquele, sob a justificativa de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Conforme se depreende do art. 312 do CPP, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). Assim, reitero que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da ordem, vez que do cotejo da inicial e documentos que instruem os processos relacionados não se pode inferir o manifesto constrangimento ilegal ora alegado, visto que não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Constato que o feito originário se encontra apto para julgamento em plenário desde 25/04/2023, uma vez que aguardava julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo paciente, com sucessivas irresignações (OUT6, evento 52 dos autos nº 0016304-03.2020.827.2700). Destarte, presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. é possível a manutenção da custódia cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal). propósito, o Juiz singular muito bem fundamentou, em dados concretos, que: "(...) Com efeito, o réu foi preso em flagrante em 30 de outubro de 2019 e, após instrução regular do feito, foi pronunciado em 15 de outubro de 2020, sendo certo que, contra a decisão de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito. O recurso foi julgado e improvido em 09 de fevereiro de 2021 (evento 17, dos autos n° 00163040320208272700) e, na sequência, a defesa do réu interpôs recurso especial, o qual aguarda julgamento. Portanto, evidente que não há demora injustificada das diligências processuais, tampouco em demora injustificada na conclusão do processo, que está aguardando o retorno à 1º instância. [...] Por oportuno, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 316, do CPP, imperioso reconhecer que permanecem hígidas as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado, tratando-se de medida necessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (elencada no evento 13, autos nº 0045402-77.2019.827.2729, em apenso. Com efeito, não se pode olvidar que se trata de homicídio praticado com emprego de arma de fogo, supostamente motivado por rivalidade de facção criminosa. Destarte, não se pode olvidar que o réu responde a uma ação penal pela suposta prática do crime de associação e tráfico de drogas, conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada no evento 7, da ação penal º 00032264920208272729, em apenso. Sendo assim, a manutenção da prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública devido ao risco concreto de reiteração delitiva. (...)." Deste modo, não obstante a relevância dos argumentos suscitados pelo impetrante no sentido de que o paciente merece ser contemplado pelo benefício da liberdade provisória, não vislumbro a presenca dos requisitos autorizadores para tal concessão. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO VERIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O paciente encontra-se preso preventivamente desde 11/06/2019, acusado de ter praticado o crime descrito no artigo 121, § 2º, II c/c art. 14, inciso II ambos do Código Penal. 2 - A prisão preventiva foi decretada sob o fundamento de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 3 - Destarte não há que se falar em carência de fundamento para o decreto prisional, haja vista, que o decisum fustigado demonstra a necessidade da custódia, elencando as razões concernentes à formação do juízo de convencimento do Julgador primevo, e ainda porque a presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal, não configurando, portanto, constrangimento ilegal a prisão levada a efeito para garantia da ordem pública. 4 - Conforme entendimento consolidado, eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, garantir a paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. 5 - Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem. 6 -Habeas Corpus denegado, Decisão unânime. (HC 00181521120198270000 — TJTO - Desa., j. em 24/05/2019)." "HABEAS CORPUS - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA - FUNDAMENTO IDÔNEO. 1) 0 art. 413, § 3º, do CPP, ao dispor que o juiz"decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada", deve ser interpretado em conjunto com os fundamentos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). 2) É possível a manutenção da prisão com fundamento na garantia da ordem pública, em decorrência da gravidade concreta do crime. Apesar de se tratar de um conceito jurídico indeterminado, a ordem pública traz em seu bojo a necessidade de preservar a coletividade dos riscos advindos do agente infrator, justificando a segregação daquele que representa ofensa aos valores protegidos pela comunidade e pela lei penal. 3) A jurisprudência oriunda do c. STJ é consolidada no sentido de que as circunstâncias de como praticado o delito são capazes de configurar o risco à ordem pública e, portanto, dar suporte ao decreto prisional. (Acórdão 1325561, 07060639620218070000, Relator: , 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 11/3/2021)." "Ementa: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. A legalidade da decretação da prisão preventiva já foi objeto de habeas corpus anterior, no qual foi mantida a segregação. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA, NA QUAL RESTOU NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Não há qualquer ilegalidade na manutenção da prisão por ocasião da sentença de pronúncia, pois os motivos que justificaram a segregação preventiva antes, agora se encontra reforçados pela superveniência da pronúncia. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. O princípio da razoável duração do processo não impõe tempo exato para a conclusão de determinado feito ou ato processual; imprescindível é verificar, em cada caso, a razoabilidade do tempo decorrido, consideradas suas peculiaridades. Caso concreto em que eventual excesso na instrução já está superado, nos termos da súmula 21 do STJ, e desde a prolação da pronúncia, em 14/01/2021, não houve indevido

alargamento no trâmite natural do processo. DENEGARAM A ORDEM. UNANIME. (Habeas Corpus Criminal, № 70084829423, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: , Julgado em: 24-03-2021)." Vale salientar que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no aludido dispositivo legal. Ademais, não há, neste momento, que se falar em aplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão descritas pelo art. 319 do CPP. Por fim, imprescindível ressaltar que ainda que seja o acusado primário, tenha emprego definido e residência fixa, tais requisitos isoladamente, não obstam a decretação da prisão preventiva, principalmente quando a preservação da custódia cautelar se Ex positis, acolho, na íntegra, o parecer ministerial lançado ao evento 18, e voto no sentido de DENEGAR a ordem pleiteada em Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 825951v4 e do código CRC a9d69c6c. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 18/7/2023, às 16:8:56 0006547-77.2023.8.27.2700 825951 .V4 Documento:825952 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Habeas Corpus Criminal № 0006547-77.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0003226-49.2020.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora ADVOGADO (A): (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de MP: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO -DESCABIMENTO. SUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DE CAUTELA PREVISTAS NO ARTIGO 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 -Conforme se depreende do art. 312 do CPP, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). 2 — Não verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da ordem, vez que do cotejo da inicial e documentos que instruem os processos relacionados não se pode inferir o manifesto constrangimento ilegal ora alegado, visto que não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. 3 — Constata-se que o feito originário se encontra apto para julgamento em plenário desde 25/04/2023, uma vez que aguardava julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo paciente, com sucessivas irresignações (OUT6, evento 52 dos autos nº 0016304-03.2020.827.2700). 4 - Destarte, presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da custódia cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal). 5 — Deste modo, não obstante a relevância dos argumentos suscitados pelo impetrante no sentido de que o paciente merece ser contemplado pelo benefício da liberdade provisória, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para tal

concessão. Precedentes. 6 - Vale salientar que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no aludido dispositivo legal. Ademais, não há, neste momento, que se falar em aplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão descritas pelo art. 319 do CPP. 7 - Por fim, imprescindível ressaltar que ainda que seja o acusado primário, tenha emprego definido e residência fixa, tais requisitos isoladamente, não obstam a decretação da prisão preventiva, principalmente quando a preservação da custódia cautelar se recomenda. 8 — Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem pleiteada em definitivo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 18 de julho de Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 825952v5 e do código CRC 0c3420b5. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 18/7/2023, às 17:50:35 0006547-77.2023.8.27.2700 825952 .V5 Documento:825950 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal № 0006547-77.2023.8.27.2700/ GAB. DA DESA. TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003226-49.2020.8.27.2729/TO RELATORA: PACIENTE: ADVOGADO (A): (DPE) Desembargadora IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA com fulcro no artigo 5º, incisos LIV, LVII, LXV, LXVI, LXXIV, e art. 134 da Constituição Federal, bem como art. 660, § 1º, do Código de Processo Penal, em favor do paciente , acoimando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Palmas/TO, alegando constrangimento ilegal na prisão do paciente decorrente de excesso de prazo para conclusão da instrução processual. Consigna o impetrante que o paciente encontra-se preso desde 30/10/2019, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I e IV, do CPB c/c art. 69 do CPB e art. 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Pontua que o paciente se encontra preso há menos 1.295 (mil duzentos e noventa e cinco dias), ou, 03 (três) anos, 6 (seis) meses, e 18 (dezoito) Assevera que a última vez que o juízo da 1º Vara Criminal de Palmas se manifestou sobre a prisão preventiva do paciente data da longínqua data de 20 de abril de 2022 (evento 7 dos autos 00091853020228272729), em afronta ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, bem como aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, devido processo legal e da proporcionalidade. Ressalta que a revisão da prisão cautelar deveria ser feita pelo magistrado singular ex officio, e a ausência de sua revisão periódica implicará forçosamente a ilegalidade da prisão preventiva, independente se houve ou não pedido da defesa. que não bastasse a demora para se manifestar sobre a necessidade da prisão cautelar, insta destacar que a última audiência realizada no processo data de 02 de setembro de 2020, portanto, há pelo menos 02 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias, e até o presente momento não há sequer previsão de quando será realizada a sessão do júri para julgamento do paciente, permanecendo o mesmo preso cautelarmente por tempo indefinido. (sic) Finaliza pugnando pela concessão da ordem liminar para relaxar a

prisão preventiva do paciente, diante da ausência dos requisitos que autorizam a custódia cautelar por tempo indeterminado. No mérito, a confirmação da liminar, com a concessão em definitivo da ordem. Alternativamente, pugna pela concessão da medida cautelar alternativa à prisão, consistente em comparecimento periódico em juízo para justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP) para atender aos anseios estatais. O presente feito foi redistribuído, por prevenção, ao meu relato (evento Pedido liminar indeferido em 24/05/2023 (evento 7). A Procuradoria-Geral de Justica manifestou-se em 27/06/2023 pelo conhecimento do habeas corpus, opinando pela denegação da ordem. (evento 18). É o relatório. Nos termos do artigo 38, IV, a, do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, EM MESA PARA JULGAMENTO. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 825950v4 e do código CRC e5dd635b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 28/6/2023, às 17:20:55 825950 .V4 0006547-77.2023.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0006547-77.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargadora PROCURADOR (A): ADVOGADO (A): PACIENTE: IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas MP: MINISTÉRIO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO. Secretária Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0006547-77.2023.8.27.2700/T0 **RELATORA:** Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de ADVOGADO (A): (DPE) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, Palmas ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM PLEITEADA RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: EM DEFINITIVO. Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Secretária